



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14120.000017/2008-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.328 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2020
Recorrente ROBERTO MOACCAR ORRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

Para fins de exclusão da tributação relativamente à área de reserva legal e área de preservação permanente é dispensável a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ou órgão conveniado.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO. ALTERAÇÃO. LAUDO DE AVALIAÇÃO.

Demonstrado o Valor da Terra Nua (VTN) através de Laudo de Avaliação hábil e idôneo, deve ser alterado o VTN originariamente apurado pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido considerando uma Área de Preservação Permanente (APP) de 1.356,69 hectares e restabelecendo o VTN originariamente declarado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu

Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ Campo Grande, que julgou a impugnação improcedente.

Pela sua completude e capacidade de síntese, utilizo-me do relatório da decisão de primeira instância:

Foi lavrado contra o contribuinte acima identificado, auto de infração relativo ao ITR do exercício de 2003, no valor total de R\$ 447.999,06 (quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e seis centavos), relativo ao imóvel denominado Fazenda Santa Izabel, número de inscrição na Receita Federal 1.076.008-3, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal fls. 99 a 106.

O contribuinte preliminarmente intimado a apresentar a documentação comprobatória dos elementos declarados em sua DITR apresentou referida documentação, com exceção do requerimento do Ato Declaratório Ambiental ADA ao IBAMA tempestivo, mas apenas um requerimento de ADA apresentado em 2007, laudo de avaliação com elementos de 2007 e laudo técnico comprovando apenas parte da área de preservação permanente declarada.

A autoridade fiscal à vista dos elementos acima mencionados efetuou o lançamento, aceitando a área de reserva legal, desconsiderou parte da área de preservação permanente declarada na DITR limitando-a ao quantitativo constante de ADA que a autoridade teria encontrado nos arquivos da SRF e não considerou o laudo técnico de avaliação por este reportar-se ao ano de 2007 enquanto que o lançamento se referia ao ano de 2003. Em face dessas alterações, o grau de utilização foi reduzido, a alíquota do imposto majorado e aumento do VTN de conformidade com o arbitramento realizado utilizando-se a autoridade do SIPT Sistema de preços e terras da Receita Federal do Brasil.

O contribuinte apresentou sua impugnação alegando em síntese o seguinte:

Preliminarmente que o lançamento foi realizado com excesso de zelo pelo fato de que apesar de ter apresentado toda a documentação solicitada o Auditor efetuou o lançamento.

No mérito:

Que o artigo 14 da lei 9393/96 foi excessivamente rigoroso, visto que o ADA entregue em 2000 tem efetivamente uma diferença em relação à DITR/2003, em razão de incorporação de área posterior à entrega do ADA, mas que tem os novos quantitativos acobertados por laudo técnico;

Que discorda do enquadramento do inciso II do parágrafo 4º do artigo 9º por não ter havido qualquer alteração na área declarada na DITR do exercício anterior e também na alínea "a" do inciso II do parágrafo 1º do artigo 10, por ter o requerente as referidas áreas nos quantitativos declarados inclusive em igual valor do VTN;

Questiona a multa de 75% imputada, por não haver razões para sua imputação, e, ainda, que o fato gerador esta sendo impugnado;

Requer o direito estatuído pela lei 1.471/2003 (estatuto do idoso).

É o relatório.

A decisão de piso foi consubstanciada com a seguinte ementa:

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Por expressa determinação legal, as áreas de preservação permanente para efeito de exclusão do ITR devem ser tempestivamente declaradas ao órgão ambiental IBAMA através de requerimento do ADA - Ato Declaratório Ambiental.

VTN

A apuração do valor da terra nua efetuada pela Autoridade fiscal de conformidade com as normas legais e regulamentares somente pode ser alterada pelo contribuinte se apresentado laudo técnico elaborado de acordo com as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, com dados contemporâneos ao do exercício objeto do lançamento.

Intimado da referida decisão em 05/05/2009 (fl.314), o contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivamente, em 27/05/2009 (fls.318/334), reiterando os argumentos de mérito apresentados na impugnação e acrescentando a nulidade da decisão de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Do Ato Declaratório Ambiental (ADA)

A Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 16, traz comando funcional específico para a RFB estabelecer obrigações acessórias relativas aos tributos por ela administrados, aí se incluindo os prazos e condições para o cumprimento. Vejamos:

Lei n.º 9.779, de 1999:

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, **estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições** para o seu cumprimento e o respectivo responsável (grifo nosso).

Estritamente dentro dos limites legais supracitados, a RFB e o IBAMA estabeleceram a obrigatoriedade da protocolização no IBAMA de requerimento do ADA em dois períodos distintos, que têm por marco o exercício de 2007. Nesse pressuposto, citado protocolo deveria se dar em até seis meses contados do termo final para a entrega da respectiva DITR e de 1º de janeiro a 30 de setembro do correspondente exercício, conforme se trate de declaração referente a exercício anterior ao limítrofe e dali em diante respectivamente.

No caso que se cuida, o ADA não foi aceito para fins de considerar as áreas de Preservação Permanente como isentas por ter sido verificada a intempestividade. De acordo com

o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, deve se dada interpretação literal às normas isentivas, razão pela qual o prazo fixado pela legislação é taxativo, não comportando dilações.

Todavia, para fins de exclusão da tributação relativamente à área de Preservação Permanente, é dispensável a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ou órgão conveniado. No entanto, é exigida a averbação da reserva no registro de imóveis.

Todavia, não obstante o entendimento deste relator acerca da indispensabilidade do ADA, o certo é que para fins de exclusão da tributação relativamente à área de reserva legal, é dispensável a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ou órgão conveniado. Tal entendimento alinha-se com a orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para atuação dos seus membros em Juízo, conforme Parecer PGFN/CRJ n.º 1.329/2016, tendo em vista jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, desfavorável à Fazenda Nacional.

Transcrevemos abaixo o resumo conclusivo do documento:

Resumo: O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento que se dá por homologação, dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal, com vistas à concessão de isenção do ITR. Dispensa-se também, para a área de reserva legal, a prova da sua averbação (mas não a averbação em si) no registro de imóveis, no momento da declaração tributária. Em qualquer desses casos, se comprovada a irregularidade da declaração do contribuinte, ficará este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa. OBSERVAÇÃO 1: Caso a matéria discutida nos autos envolva a prescindibilidade de averbação da reserva legal no registro do imóvel para fins de gozo da isenção fiscal, de maneira que este registro seria ou não constitutivo do direito à isenção do ITR, deve-se continuar a contestar e recorrer. Com feito, o STJ, no EREsp 1.027.051/SC, reconheceu que, para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. Tal hipótese não se confunde com a necessidade ou não de comprovação do registro, visto que a prova da averbação é dispensada, mas não a existência da averbação em si. OBSERVAÇÃO 2: A dispensa contida neste item não se aplica para as demandas relativas a fatos geradores posteriores à vigência da Lei nº 12.651, de 2012 (novo Código Florestal).

O contribuinte, com o objetivo de comprovar a Área de Preservação Permanente, anexou aos autos o Laudo Técnico de Avaliação atestando essa área para o exercício 2003, como sendo de 1.356,69 hectares. A área originariamente informada na DITR/2003 foi de 3.799 hectares, enquanto que a APP acatada pela autoridade fiscal foi de 354,60 hectares.

O Laudo Técnico referido está assinado por engenheiro agrônomo habilitado e reputo como hábil e idôneo para comprovar a Área de Preservação Permanente (APP) de 1.356,69 hectares.

Assim sendo, entendo não merecem prosperar as alegações recursais em relação a APP com base no Laudo Técnico de fls. 124/156.

Do Valor da Terra Nua (VTN)

No que concerne ao Valor da Terra Nua - VTN, entendeu a autoridade fiscal que houve subavaliação, tendo em vista o valor constante do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, em consonância ao art. 14, caput, da Lei nº 9.393/96, razão pela qual o VTN declarado para o imóvel na DITR/2005, está subavaliado em relação ao valor apurado com base no VTN médio por hectare, apurado no universo das DITRs do exercício de 2003, referentes aos imóveis rurais localizados do município de localização da propriedade, consoante informação do SIPT.

Não obstante ser o SIPT - Sistema de Preços de Terras uma importante instrumento de atuação do Fisco na fiscalização do ITR, tendo como base legal o artigo 14 da Lei nº 9.393/96, o fato de ter previsão em lei não significa, em absoluto, uma legitimidade incondicional. Muito ao contrário. A mesma lei que o legitima também prevê o seu regramento. Ou seja, os seus limites.

Nessa linha, o próprio regramento do Sistema de Preços de Terra - SIPT prevê que no caso de subavaliação do valor da terra nua a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização, e que as informações que comporão o sistema considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, e o objetivo desse direcionamento, é, evidentemente, realizar o princípio da verdade material, tão caro ao Direito Tributário.

Com base nessas premissas, a Fiscalização optou por utilizar o valor do hectare constante da média do universo das DITR recebidas no município de localização do imóvel rural. O recorrente pretende modificar o VTN, mas no entendimento da Fiscalização e da autoridade julgadora de primeira instância, não apresentou Laudo de Avaliação que demonstre o atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, como determina a legislação e, com isso, afastar a presunção relativa constante do arbitramento, determinando um novo valor de VTN para a sua propriedade rural.

Todavia, entendo que assiste razão à recorrente. Não obstante o Laudo de Avaliação apresentado às fls. 124/156 ter apurado um valor de hectare inferior à média do SIPT, isso não significa dizer, por si só, que o VTN foi subavaliado. Qualquer raciocínio nesse sentido, seria o mesmo que, simplesmente, tirar a validade do Laudo Técnico de Avaliação, posto que o mesmo seria imprestável, todas as vezes que não se aproximasse da média apurada no SIPT.

O Laudo Técnico de Avaliação que repousa às fls. 124/156 concluiu que o VTN do imóvel no período do lançamento é R\$ 900.000,00, tendo sido assinado por engenheiro agrônomo habilitado e está abalizado em critérios técnicos, explicitando minuciosamente em mais de 30 laudas, os dados objetivos que levaram à conclusão do valor médio do hectare para o ano do fato gerador da propriedade rural do recorrente.

Assim sendo, o Laudo Técnico de Avaliação e seus anexos apresentados pelo contribuinte merecem fé, constituindo elemento de prova válido para fundamentar o valor do VTN declarado na DITR.

Todavia, em razão de o Laudo Técnico de Avaliação ter apurado um VTN menor do que o originariamente declarado, deverá prevalecer o constante da DITR/2003, no valor de R\$ 921.267,00.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe parcial provimento, para determinar o recálculo do tributo devido considerando uma Área de Preservação Permanente (APP) de 1.356,69 hectares e restabelecendo o VTN originariamente declarado.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra